



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Nota Técnica CAF nº 17, 09 de setembro de 2022.

Assunto: Extensão do período de duração das flexibilizações das regras de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), visando contenção de casos da doença pelo Coronavírus 2019 (COVID19).

Destinatários:

- Farmácias de Medicamentos Especializados (FME) da SES/SP;
- Núcleos de Assistência Farmacêutica dos Departamentos Regionais de Saúde (NAF/DRS);
- Locais de dispensação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF);
- Secretarias Municipais de Saúde;
- Profissionais prescritores.

Considerando:

- Resolução SS nº 54/2012, que aprova a estrutura e funcionamento da Comissão de Farmacologia da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e dá outras providências;
- Portarias de consolidação nº 2 e 06/2017, que dispõe sobre o financiamento e a execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS;
- Resolução nº 2.227, de 13 de dezembro de 2018, que define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias;
- Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2020 - Art. 90. - § 1º "Cada LME poderá corresponder a até 2 (duas) APAC de 3 (três) competências ou até 6 (seis) APAC de 1 (uma) competência";
- Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado do Estado de São Paulo;
- Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 357, de 24 de março de 2020, estende, temporariamente, as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial e permite, temporariamente, a entrega remota definida por programa público específico e a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) (Anexo 1);
- Lei nº 14.028, de 27 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir que o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19, na forma que especifica (Anexo 2);
- Ofício Conjunto Circular nº 1/2021/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, de 7 de abril de 2021, que dispõe sobre o tratamento da Síndrome de Guillain-Barré a partir dos critérios de elegibilidade definidos pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde (Anexo 3);

Página 1 de 10



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50. Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI202210571

SIGA



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

- Lei nº 14.152, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19 (Anexo 4);
- Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29/08/1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 07/04/1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (Anexo 05);
- Ofício Circular nº 11/2022/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, de 05 de abril de 2022, que versa acerca das Informações a respeito de realização da espirometria para Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) e Asma;
- Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (Anexo 06);
- Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 683, de 12 de maio de 2022, que prorroga a vigência de Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC, em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) (Anexo07);
- Resolução de Diretoria Colegiada- RDC nº 702, DE 16 de maio de 2022, que revoga as Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC, em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) (Anexo 8)
- Ofício circular nº 31/2022/SCTIE/GAB/SCTIE/MS , de 20 de maio de 2022, que trata do prazo de duração das flexibilizações das regras atinentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) (Anexo 09).
- Ofício circular nº 7/2022/SCTIE/COGAD/SCTIE/GAB/SCTIE/MS, de 01 de setembro de 2022, que trata da extensão do período de duração das flexibilizações das regras de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) (Anexo 10)

RECOMENDAÇÕES QUANTO A HIGIENE E LIMPEZA

As recomendações de higiene e limpeza **serão mantidas, em caráter permanente**. Assim, todas as Farmácias Estaduais da SES/SP devem, sempre que possível:

1. Manter maior frequência da limpeza da unidade, principalmente banheiros, maçanetas, corrimão, elevadores (botão de chamada e o painel interno) e piso locais da unidade com grande fluxo de pessoas (pacientes/colaboradores), com álcool 70% ou solução de água sanitária.
2. Evitar aglomeração no elevador ou limitar o uso do mesmo, quando houver.





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

3. Disponibilizar álcool em gel em pontos estratégicos na unidade (ex. entrada, guichês de triagem, guichês de atendimento, sala de espera, saída, relógios de ponto).
4. Colocar informes (em locais estratégicos – ex. entrada, guichê de triagem) solicitando que os pacientes/funcionários utilizem máscara de proteção e monitorar o cumprimento desta regra, enquanto pertinente, seguindo as normas de uso da mesma estabelecidas pelo governo.
5. Estimular o paciente a usar sua própria caneta para assinatura dos recibos de recebimento de medicamentos, ou providenciar a limpeza contínua da mesma. A caneta do colaborador deve ser de uso pessoal.
6. Promover medidas de distanciamento social na unidade de saúde.

Informamos que, frente o maior controle dos casos da doença causada pelo Coronavírus e fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecido pela Portaria GM/MS nº 913, de 22/04/2022, as recomendações e flexibilizações utilizadas como estratégias nas Farmácias Estaduais para contenção da pandemia da COVID-19 sofrerão mudanças, conforme apresentado a seguir:

FLEXIBILIDADES DE DOCUMENTAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS FARMÁCIAS DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS (FME) DA SES/SP – FLEXIBILIZAÇÕES MANTIDAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

Caberá às FME, durante o período de transição, a orientação sobre a entrega das documentações corretas e completas para solicitação de medicamentos ou renovação da continuidade de tratamento aos pacientes após o fim das flexibilizações.

Desta forma, a partir de 01 de janeiro de 2023, todas as flexibilidades descritas nos tópicos abaixo serão finalizadas e os pacientes deverão providenciar os documentos exigidos no Guia de Orientação sobre Medicamentos para atendimento pelo CEAF. A avaliação e a autorização nas FME deverão considerar todos os critérios estabelecidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e regras estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 2, de 28/09/2017.

a) Renovação automática de documentação do paciente

Os tratamentos cuja APAC terminem até **31 de dezembro de 2022**, poderão ser renovados automaticamente, em caráter excepcional, sem a apresentação de Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento (LME), prescrição médica e outros documentos descritos no Guia de Orientação ao paciente, **por período adicional de 03 (três) meses**, desde que não haja mudança na dose, quantidade dispensada e/ou medicamento prescrito.

Ressalta-se que esses casos referem-se a pacientes que já estão em tratamento, não sendo necessário retornar ao médico para solicitação de novas documentações.





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Ao fazer renovação automática do atendimento ao paciente, registrar no Sistema Medex no campo de observação e no recibo de dispensação (carimbado ou por escrito), que a APAC foi renovada automaticamente por mais 03 (três) meses, para facilitar a rastreabilidade em casos de auditoria.

Para os casos de malote, as FME poderão realizar a renovação automática, mediante a apresentação do último recibo assinado pelo paciente.

b) Alterações posológicas de medicamentos

As adequações posológicas (sem alteração de CID-10 ou medicamento) poderão ser realizadas somente com prescrição médica, sem necessidade de LME com a adequação **até 31 de dezembro de 2022**.

c) Primeira solicitação de medicamentos

A primeira solicitação de medicamento (casos novos) só poderá ser autorizada mediante apresentação de todos os documentos exigidos no Guia de Orientação sobre Medicamentos, disponível no site da SES/SP. Se autorizado, estas documentações estarão válidas por 06 (seis) meses. Ou seja, para a primeira solicitação, **não existe flexibilização**, exceto para os casos de DPOC e Síndrome de Guillain-Barré descritos abaixo.

d) Exames

Os medicamentos poderão ser dispensados sem os exames mensais **até 31 de dezembro de 2022, excepcionalmente**, com a condição de que o paciente ou seu representante faça um documento de próprio punho informando da ciência sobre os riscos ou efeitos adversos relacionados ao uso do medicamento sem a realização do exame, assinado e datado.

d.1) Visando a segurança dos pacientes, e a gravidade dos possíveis efeitos adversos de alguns medicamentos quando utilizado por gestantes, deverá ser **exigidos a entrega de exames mensais**, para os medicamentos abaixo:

MEDICAMENTO - CEAF	EXAME MENSAL
Teriflunomida 14mg	β-HCG (pessoas em idade fértil)
Acitretina 10mg e 25 mg	β-HCG (pessoas em idade fértil)
Isotretinoína 10 mg e 20 mg	β-HCG (pessoas em idade fértil)

d.2) Para dispensação dos medicamentos do Protocolo de DPOC e resolução SS n° 35/2019, considerando:

- os profissionais de saúde vacinados;
- a população de portadores de doentes respiratórios que foram priorizados para vacinação;
- a retomada de atendimento pelos serviços que realizam espirometria;
- a redução de diagnósticos equivocados;
- a correta dispensação;

Recomenda-se a apresentação do exame de espirometria com validade de 06 (seis) meses para pacientes em início de tratamento a partir de 15 de junho de 2021. Acrescenta-se que o exame de espirometria é





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

considerado como "recomendado", isto é, "não obrigatório", conforme recomendações do Ofício Circular nº 11/2022/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, de 05/04/2022, vez que, a realização de testes de função pulmonar devem ser realizados desde que atendidas as recomendações especificadas pela SBPT e as normas sanitárias vigentes.

d.3) Para a dispensação dos medicamentos do Protocolo de Síndrome de Guillain-Barré, considerando:

- O estudo eletroneuromiográfico (ENMG) típico é considerado critério sugestivo para o diagnóstico da Síndrome de Guillain-Barré;
- A observação dos demais critérios diagnósticos e terapêuticos descritos no PCDT da Síndrome de Guillain-Barré, inclusive a CID-10 e a posologia preconizada de imunoglobulina humana (0,4g/kg/dia, por via intravenosa, administrada de 2 a 5 dias).

Conforme o Ofício Conjunto Circular nº 31/2022/SCTIE/GAB/SCTIE/MS, de 20/05/2022, os critérios de inclusão foram reavaliados e reconheceu-se a possibilidade de iniciar os tratamentos preconizados no PCDT mencionado **sem a obrigatoriedade da realização do estudo neurofisiológico**, quando da impossibilidade de sua realização rápida e oportuna.

e) Documentação elaborada por especialistas

Fica suspensa a obrigatoriedade preconizada em alguns Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de apresentação de exames de monitoramento e de prescrição assinada por profissional de especialidade médica definida, **até 31 de dezembro de 2022**.

2. DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SES/SP

a) Renovação automática de documentação do paciente

As solicitações administrativas ativas **até 31 de dezembro de 2022**, poderão ser renovados automaticamente, em caráter excepcional, sem a apresentação de nova documentação, por período adicional de 03 (três) meses, desde que:

1. Não haja **mudança na dose, quantidade dispensada, medicamento ou produto nutricional prescrito**;
2. Não haja **inclusão de novos medicamentos ou produtos nutricionais**;
3. **Não contenha os produtos descritos no Quadro 01, considerando os requisitos para monitoramento do uso e desfecho clínico pelo Grupo de Farmacologia da CAF-SES/SP.**

Ressalta-se que esses casos se referem a pacientes que já estão em tratamento, não sendo necessário retornar ao médico para solicitação de novas documentações.

A rotina de renovação automática das demandas administrativas está sendo realizada de forma centralizada pela SES/SP, caso tenha necessidade de fazer renovação que não tenha sido realizada de forma automática, entrar em contato no e-mail suportecf@saude.sp.gov.br.





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Para que a estratégia tenha êxito, os Departamentos Regionais de Saúde deverão comunicar os pacientes que não será necessária a renovação da sua solicitação. Porém, caso algum paciente entregue os documentos de renovação, a unidade poderá receber e fazer as avaliações, conforme operação de rotina.

Caberá aos DRS, durante o período de transição, a orientação sobre a entrega das documentações necessárias para solicitação administrativa aos pacientes após o fim das flexibilizações. Desta forma, a partir de 01 de janeiro de 2023, os pacientes deverão providenciar os documentos exigidos para atendimento.

Quadro 01. Produtos com necessidade de renovação da solicitação de medicamento ou nutrição enteral por paciente (de instituição de saúde pública ou privada), para continuidade da dispensação **a partir de 01 de janeiro de 2023.**

1. Medicamentos e insumos

- Ácido zoledrônico;
- Insumos para bomba de infusão de insulina;
- Medicamentos imunobiológicos: abatacepte, adalimumabe, belimumabe, etanercepte, infliximabe, natalizumabe, omalizumabe, rituximabe, tocilizumabe, ustequinumabe;
- Medicamentos oncológicos: bevacizumabe, cetuximabe, octreotrida, pazopanibe, sorafenibe, sunitinibe, temozolomida.

2. Todos os produtos nutricionais

Atenção: Para o medicamento **TERIPARATIDA**, a dispensação deverá ser realizada para no máximo 24 meses de tratamento, conforme bula do fabricante.

3. PRESCRIÇÕES MÉDICAS

a) Validade

O receituário médico ou odontológico de **medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo serão válidos, pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19**, na forma que especifica a lei nº 14.028, de 27/07/2020. Não é necessário seguir as orientações da Nota Técnica CAF nº 07/2017, desde que o ano da emissão da prescrição seja igual ou superior a 2020. Esta flexibilidade se dará no âmbito no CEAF **até 31 de dezembro de 2022.**

Ressalta-se que esta disposição **não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial**, a qual seguirá a regulamentação da Anvisa.

O **receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a controle especial** seguem as regras estabelecidas pela Portaria nº 344, de 12/05/1998, **excepcionalmente, as quantidades máximas por prescrição dos medicamentos** seguem os termos da RDC nº 357/2020 com vigência prorrogada **até 21 de maio de 2023** pela RDC nº 683/2022.

a.1) Gestantes e puérperas





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

O Art. 2º da Lei nº 14.152, de 19 de maio de 2021, que “Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19”, estabelece que as prescrições médicas e os pedidos para a realização de exames diagnósticos complementares previstos para o adequado acompanhamento da saúde, no período do pré-natal e do puerpério, a critério médico, poderão ser válidos durante todo o período da gravidez e/ou do puerpério em que foi realizada a prescrição ou o pedido.

Considerando que a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), esta flexibilidade será finalizada, e para isso o prazo de **transição será de até 31 de dezembro de 2022.**

b) Assinatura digital

As unidades dispensadoras estaduais de medicamentos poderão aceitar prescrição com assinatura digital, **em caráter permanente**, desde que seja possível a validação da mesma pela unidade. A prescrição médica deverá conter, obrigatoriamente, identificação do médico (incluindo nome, CRM e endereço), identificação do paciente, registro de data e hora e assinatura digital do médico.

4. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

As unidades dispensadoras estaduais de medicamentos poderiam aceitar documento de identificação pessoal com emissão superior a 10 anos, enquanto perdurasse a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

A partir de 01 de setembro de 2022 o prazo de validade da carteira de identidade é estabelecido conforme a idade do titular e a data da emissão do documento, segundo o Decreto nº 10.977, de 23/02/2022. As unidades dispensadoras estaduais de medicamentos poderão aceitar documento de identificação pessoal conforme indicado abaixo:

IDADE DO TITULAR	VALIDADE DA IDENTIDADE
De 0 a 11 anos	5 anos
De 12 a 59 anos	10 anos
Acima de 60 anos	Indeterminada

Quando o titular da identidade for pessoa enferma ou possuir idade a partir de sessenta anos, a validade da identidade não poderá ser recusada por apresentar:

- alteração de características físicas do titular;
- mudança significativa na sua assinatura.

5. DECLARAÇÃO AUTORIZADORA OU PROCURAÇÃO

As unidades dispensadoras estaduais poderão aceitar declaração autorizadora ou **procuração escrita de próprio punho**, datada e assinada pelo paciente, **em caráter excepcional**, **até 31 de dezembro de 2022**. Também será necessária a apresentação do RG original do autor e do procurador.





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Caso o atendente ache necessário, deverá ligar para o paciente confirmando e autorizando a retirada do medicamento em seu nome.

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS

1. Dispensar medicamentos para até 03 (três) meses de consumo aos pacientes, de acordo com o estoque disponível – **Esta recomendação será mantida até nova orientação da SES/SP:**
 - a) A gestão do estoque é fundamental para que não falem medicamentos para os pacientes que serão atendidos no final do mês. Assim, a unidade será responsável por avaliar quais itens poderão ser dispensados para mais de um mês, a depender da autonomia de estoque da unidade;
 - b) A Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde de São Paulo (CAF-SES/SP) está distribuindo medicamentos do CEAF para maior autonomia das unidades;
 - c) Cada DRS poderá tomar a decisão de dispensação de quantidade à maior, dos medicamentos de demandas judiciais e administrativas, a depender das condições de abastecimento da unidade e *status* de programação/compras dos medicamentos;
 - d) As FME poderão enviar medicamentos para até 03 (três) meses de consumo para paciente do município, desde que haja a capacidade de armazenamento no Município. Assim, deverá consultar os municípios sobre a possibilidade de armazenamento temporário do quantitativo (volume) a ser dispensado – principalmente para medicamentos refrigerados;
 - e) A parceria e comunicação são fundamentais entre a FME da SES/SP e as farmácias municipais que dispensam os medicamentos do CEAF. Aprimore a comunicação com os representantes dos municípios. Precisamos criar parcerias neste momento de combate ao COVID-19;
 - f) Haverá necessidade de verificação, por parte dos DRS, do tempo de reposição para os itens de demandas judiciais e administrativas programadas e adquiridas para a CAF-SES/SP;
 - g) As Farmácias Estaduais precisam fazer a gestão das próximas agendas, para não acumular muitos pacientes no mesmo período dos meses posteriores.

2. Dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial

Considerando a Resolução - RDC nº 357, de 24 de março de 2020, atualizada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 425, de 24 de setembro de 2020, alguns medicamentos sujeitos a controle especial poderão ser prescritos/dispensados para até 180 dias de tratamento. Porém, as farmácias da SES/SP, poderão dispensar por atendimento quantidade suficiente para até 03 (três) meses de tratamento (quando tiver estoque disponível). Assim, nestes casos, em que a prescrição foi para mais de 01 (um) mês e a farmácia não atendeu na totalidade, deverá ser feita revalidação da prescrição para dispensação nos próximos meses, conforme recomendação do Centro de Vigilância Sanitária da SES/SP **prorrogada até 21 de maio de 2023.**

Para revalidação da prescrição, a unidade dispensadora deve criar um registro no receituário a ser dispensado contendo as informações: quantitativo dispensado, data da dispensação, quantitativo restante a ser dispensado, período no qual esta quantidade remanescente poderá ser dispensada, considerando os termos da RDC nº 357/2020 e assinatura e carimbo do responsável pela dispensação.





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

3. Caso algum paciente manifestar interesse em ser atendido por uma unidade dispensadora mais próxima da sua residência, a unidade dispensadora de origem deverá entrar em contato com a unidade dispensadora de destino, via e-mail, para alinhamento da transferência do paciente, mediante a disponibilidade de estoque para atendimento – **recomendação mantida, em caráter permanente.**
4. As unidades deverão fazer a gestão de filas por meio de agendamento de atendimento de pacientes, sempre que possível, informando a necessidade de cumprimento da mesma ou reagendamento do atendimento, para evitar aglomerações – **recomendação mantida, em caráter permanente.**
5. As unidades que já implantaram o sistema de agendamento com o aplicativo “Remédio Agora” devem incluir preferencialmente todos os pacientes no fluxo do aplicativo – **recomendação mantida, em caráter permanente.**
6. Quando possível, aumentar a distância social entre as pessoas, afastando as cadeiras de assento na sala de espera pelo medicamento (idealmente para no mínimo 1 metro) e manter o ambiente arejado – **recomendação mantida, em caráter permanente.**
7. Ressaltamos a necessidade de manter o atendimento prioritário aos pacientes idosos - **recomendação mantida, em caráter permanente.**

GESTÃO DA UNIDADE

Todas as recomendações de gestão da unidade **serão mantidas em caráter permanente.**

1. A flexibilidade de atendimento dos pacientes fora do horário de pico contribui para minimizar a disseminação do coronavírus, assim as unidades devem levar em consideração a possibilidade de ampliar o horário de atendimento aos pacientes.
2. Ativar 100% dos guichês das unidades, sempre que possível, priorizando a demanda de atendimento ao paciente em detrimento das demandas internas da unidade, a fim de diminuir o tempo de espera do paciente.
3. Elaborar plano de contingência para casos de afastamento de colaboradores por motivo de saúde, durante a pandemia.
4. As unidades que possuem o programa de entrega de medicamento em casa, deverão prioritariamente incluir os pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, imunossuprimidos e pacientes com doenças respiratórias.
5. Reduzir o deslocamento laboral: incentivar a realização de reuniões virtuais e cancelar viagens não essenciais.
6. As unidades devem utilizar materiais e informações oficiais para divulgação de informações aos pacientes/funcionários.





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Nota Técnica CAF nº 09, de 23/06/2022. Para consultá-la:

- Acesse o Portal da SES/SP: www.saude.sp.gov.br ;
- Clique no *link*: “Medicamentos”;
- Clique no *link*: “Notas Técnicas da Assistência Farmacêutica”.

Karina de Oliveira Fatel Martins
Diretor Técnico de Saúde III
Grupo de Planejamento e Articulação das Ações de
Assistência Farmacêutica
Coordenadoria de Assistência Farmacêutica
SES/SP

Emanuela Pires da Silva
Diretor Técnico de Saúde III - Substituto
Grupo de Farmacologia
Coordenadoria de Assistência Farmacêutica
SES/SP

Alexandra Mariano Fidêncio
Coordenador de Saúde
Gabinete do Coordenador
Coordenadoria de Assistência Farmacêutica
SES/SP



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2020 | Edição: 57-C | Seção: 1 - Extra | Página: 2

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO - RDC Nº 357, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Estende, temporariamente, as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial e permite, temporariamente, a entrega remota definida por programa público específico e a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2).



O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução estabelece, temporariamente, a extensão das quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial, as quais estão previstas na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e nas Resoluções de Diretoria Colegiada - RDCs nº 58, de 5 de setembro de 2007, nº 11, de 22 de março de 2011, e nº 191, de 11 de dezembro de 2017, e permite, temporariamente, a entrega remota definida por programa público específico e a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º São definidas no Anexo I desta Resolução as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial.

Parágrafo único. As quantidades de medicamento constantes em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial emitidas antes da entrada em vigor desta Resolução que estiverem dentro dos prazos de validade definidos pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 e pelas Resoluções de Diretoria Colegiada - RDCs nº 58/2007, nº 11/2011 e nº 191/2017 podem ser dispensadas em quantidade superior àquela prescrita, para no máximo mais 30 dias de tratamento.

Art. 3º Além do atendimento ao disposto no Anexo I, devem ser atendidos os demais requisitos e procedimentos estabelecidos pela Portaria SVS/MS nº 344/1998, pelas Resoluções de Diretoria Colegiada - RDCs nº 58/2007, nº 11/2011, nº 191/2017 e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 25 de setembro de 2014, bem como os procedimentos de escrituração no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), previstos pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 29 de abril de 2014.

Art. 4º É permitida a entrega remota definida por programa público específico, bem como a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial realizada por estabelecimento dispensador, as quais devem ser realizadas por meio da retenção da Notificação de Receita ou da Receita de Controle Especial e do atendimento aos requisitos e procedimentos previstos nos incisos abaixo:

I - o estabelecimento dispensador deve prestar atenção farmacêutica, a qual pode ser realizada por meio remoto;

II - cabe ao estabelecimento dispensador realizar o controle e o monitoramento das dispensações de medicamentos entregues remotamente, que deverão ser registrados para cada paciente no Formulário de Registro de Entrega em Domicílio, conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução;

http:



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI202210571

III - o estabelecimento dispensador deve inicialmente buscar a Notificação de Receita ou a Receita de Controle Especial no local onde se encontra o paciente e, somente após a conferência do farmacêutico da regularidade da prescrição, proceder à entrega do medicamento e coletar as informações e assinaturas necessárias, inclusive no Formulário de Registro de Entrega em Domicílio;

IV - os registros devem ficar disponíveis no estabelecimento dispensador para fins de acompanhamento do paciente e fiscalização pela autoridade sanitária competente.

§ 1º É vedada a compra e a venda dos medicamentos a serem entregues remotamente através da internet.

§ 2º Os critérios e procedimentos dispostos neste artigo não excluem a obrigação de atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela Portaria SVS/MS nº 344/1998, Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999, Resoluções de Diretoria Colegiada - RDCs nº 58/2007, nº 11/2011, nº 50/2014, nº 11/2011 e nº 191/2017, bem como os critérios adicionais definidos por programas governamentais.

Art. 5º Esta Resolução tem validade de 6 (seis) meses, podendo ser renovada sucessivamente por iguais períodos ou não, enquanto reconhecida pelo Ministério da Saúde emergência de saúde pública relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 6º Findo o prazo de vigência desta Resolução, serão retomadas as quantidades máximas permitidas por Notificação de Receita e Receita de Controle Especial previstas na Portaria SVS/MS nº 344/1998, Resoluções de Diretoria Colegiada - RDCs nº 58/2007, nº 50/2014, nº 11/2011 e nº 191/2017, bem como o disposto na Portaria SVS/MS nº 344/1998 e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, no que se refere à vedação da entrega remota definida por programa público específico e da entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BARRA TORRES

ANEXO I

Tipo de Receituário	Quantidade máxima por prescrição
Notificação de Receita A (NRA)	18 unidades (no caso de ampolas) ou Quantidade de medicamento correspondente a, no máximo, 3 (três) meses de tratamento (no caso das demais formas farmacêuticas de apresentação)
Notificação de Receita B (NRB)	18 unidades (no caso de ampolas) ou Quantidade de medicamento correspondente a, no máximo, 6 (seis) meses de tratamento (no caso das demais formas farmacêuticas de apresentação)
Notificação de Receita B2 (NRB2)	Quantidade de medicamento correspondente a, no máximo, 3 (três) meses de tratamento, exceto para NRB2 contendo medicamento à base de sibutramina, que poderá conter a quantidade de medicamento correspondente a, no máximo, 6 (seis) meses de tratamento
Notificação de Receita Especial para Retinoides de Uso Sistêmico (NRR)	18 unidades (no caso de ampolas) ou Prescrição de quantidade de medicamento correspondente a, no máximo, 3 (três) meses de tratamento (no caso das demais formas farmacêuticas de apresentação)

http:

Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50. Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571

Notificação de Receita Especial para Talidomida (NRT)	Prescrição de quantidade de medicamento correspondente a, no máximo, 3 (três) meses de tratamento. Para mulheres em idade fértil, a quantidade de medicamento correspondente, a, no máximo, 2 (dois) meses de tratamento.
Notificação de Receita da Lista C3 - Lenalidomida (NRC3)	Prescrição de quantidade para 3 (três) ciclos de tratamento, não podendo ultrapassar o suficiente para 3 (três) meses de tratamento. Para mulheres com potencial de engravidar, prescrição de quantidade para 2 (dois) ciclos de tratamento, não podendo ultrapassar o suficiente para 2 (dois) meses de tratamento.
Receita de Controle Especial (RCE)	18 unidades (no caso de ampolas) ou Prescrição de quantidade de medicamento correspondente a, no máximo, 6 (seis) meses de tratamento (no caso das demais formas farmacêuticas de apresentação). No caso de prescrição de substâncias ou medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes, a quantidade ficará limitada a até 6 (seis) meses de tratamento.



ANEXO II

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE ENTREGA EM DOMICÍLIO

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Telefone:

Farmacêutico RT:

CRF:

Paciente:

Documento de Identificação:

Endereço:

Telefone:

Dados do comprador (se não for o paciente):



Nome:

Documento de Identificação:

Endereço: Telefone:

Medicamento	Nº da NR ou da Receita de Controle Especial



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



SESDCI2022210571



http:

Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50. Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/07/2020 | Edição: 143 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.028, DE 27 DE JULHO DE 2020

Altera a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para garantir que o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19, na forma que especifica.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa.

§ 2º (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Eduardo Pazuello

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



http:



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50. Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde
Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos
Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica

OFÍCIO CONJUNTO CIRCULAR Nº 1/2021/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS

Brasília, 07 de abril de 2021.

Aos Coordenadores Estaduais de Assistência Farmacêutica

Assunto: Tratamento da Síndrome de Guillain-Barré a partir dos critérios de elegibilidade definidos pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde.

Prezado(a) Senhor(a) Coordenador(a),

1. No Sistema Único de Saúde (SUS), as formas de tratamento, monitorização e acompanhamento pós-tratamento da Síndrome de Guillain-Barré (SGB) devem ocorrer a partir de definições de diagnóstico e critérios de inclusão e exclusão preconizados no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de SGB vigente, instituído pela Portaria Conjunta SCTIE/SAES/MS nº 15, de 13 de outubro de 2020.
2. Conforme PCDT vigente, o estudo eletroneuromiográfico (ENMG) típico é considerado critério sugestivo para o diagnóstico da Síndrome de Guillain-Barré e "faz-se necessária para a exclusão de outras doenças neuromusculares causadoras de paralisia flácida aguda". Ainda, que "a presença de achados na ENMG de normalidade no início do curso da doença não exclui a hipótese de SGB, visto que as alterações na ENMG são tipicamente mais pronunciadas aproximadamente 2 semanas após a instalação da fraqueza". Portanto, considerando tais exigências técnicas, o tratamento desta condição clínica no SUS é garantido aos pacientes que apresentarem os resultados de tais exames.
3. No entanto, considerando o cenário atual da pandemia do novo coronavírus Sars-Cov-2, os Departamentos signatários deste Ofício Conjunto Circular reavaliaram os critérios de inclusão e decidiram por bem reconhecer a possibilidade de iniciar os tratamentos preconizados no referido PCDT **sem a obrigatoriedade da realização do estudo neurofisiológico**, quando da impossibilidade de sua realização ágil e oportuna, e enquanto dure a situação pandêmica que o Brasil ora vive. Nesta oportunidade, ressalta-se que as demais exigências técnicas do PCDT para SGB se mantêm obrigatórias, mesmo neste período de emergência.
4. O acesso aos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) ocorre de forma universal aos pacientes que apresentam todos os critérios de elegibilidade definidos nos PCDT publicados pelo Ministério da Saúde, inclusive para o acesso ao tratamento medicamento preconizado no respectivo PCDT, como a imunoglobulina humana 5,0 g indicada para o tratamento da SGB.
5. Contudo, considerando este período de excepcionalidade para a saúde pública, informa-se que o Ministério da Saúde garantirá o acesso a esse medicamento para os pacientes diagnosticados com SGB, mesmo que não apresentem os resultados do estudo neurofisiológico. Por oportuno, salienta-se que este medicamento também é adquirido de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, e distribuído a todos os estados e Distrito Federal que realizam a programação a partir dos critérios definidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que regulamenta o CEAF.
6. Em termos práticos, para viabilizar a garantia do acesso regular ao tratamento da SGB com imunoglobulina humana 5,0 g adquirida de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, as coordenações estaduais da Assistência Farmacêutica devem realizar as programações deste medicamento e incluir, também, os pacientes diagnosticados sem o estudo neurofisiológico, quando este não estiver disponível em tempo hábil. Todavia, é fundamental observar os demais critérios diagnósticos e terapêuticos descritos no PCDT da Síndrome de Guillain-Barré, inclusive a CID-10 e a posologia preconizada de imunoglobulina humana (0,4g/kg/dia, por via intravenosa, administrada de 2 a 5 dias).

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=21751901&infra_sistem... 1/3



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI202210571

7. Excepcionalmente para esta condição clínica, é possível que a dispensação hospitalar ocorra com o medicamento encaminhado pelo Ministério da Saúde diretamente pelas Coordenações Estaduais de Assistência Farmacêutica, desde que seguidos todos os critérios do atual PCDT para SGB e demais condições expressas neste Ofício Conjunto Circular. Todavia, é fundamental que o setor de controle e avaliação das secretarias de saúde monitore os procedimentos para que não ocorra duplicidade de pagamento (procedimento ambulatorial via CEAF e procedimento via hospitalar).
8. Importa acrescentar que as imunoglobulinas estão distintamente codificadas na Tabela do SUS no seu grupo 06, o qual consolida todos os medicamentos constantes da referida Tabela. As imunoglobulinas codificadas no Subgrupo 04 do Grupo 06 são da alçada do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e sua dispensação, portanto, está condicionada ao cumprimento do que dispõem os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), sendo esses procedimentos compatibilizados com uma série de códigos da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), tais como os de imunodeficiências, miastenia gravis e Síndrome de Guillain-Barré, entre outros agravos, todos eles com PCDT publicados.
9. Adicionalmente, existem imunoglobulinas de uso no âmbito hospitalar e urgência, que se incluem no Subgrupo 03 do mesmo Grupo 06 da Tabela. Os da Forma de Organização 02 são voltados para a imunossupressão necessária em algumas condições especificadas; os da Forma de Organização 03 são denominados imunoterápicos, de modo lato; e, por fim, os da Forma de Organização 08 são imunoglobulinas destinadas para procedimentos de transplantes.
10. Todas as imunoglobulinas de modalidade hospitalar (isto é, as do Subgrupo 03) são tabeladas como procedimentos especiais, isto é, são registradas na Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e por meio dela faturadas, para ressarcimento global da internação de determinado paciente. Desse modo, sua aquisição é descentralizada, competindo aos próprios estabelecimentos de saúde, e não ao Ministério da Saúde nem às secretarias de saúde. Entretanto, foi considerando que esses medicamentos do Subgrupo 03 foram criados já há muitos anos e que, nesse meio tempo, houve significativas mudanças nas apresentações dessas imunoglobulinas registradas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e que também foi justificada a edição e publicação da Portaria GM/MS nº 2.636, de 29 de setembro de 2020, a qual excluiu procedimentos e incluiu e alterou atributos de procedimentos de imunoglobulina na Tabela do SUS, estabelecendo recursos financeiros no valor de R\$ 5.884.023,59, em razão dos reajustes de valor estabelecidos.
11. Por fim, ressalta-se que este Ofício Conjunto Circular passa a valer a partir da presente data e será válida até que novas determinações sejam encaminhadas pelo Ministério da Saúde sobre este tema.
12. Fica revogada a Nota Informativa Conjunta nº 001/2016 referente ao tratamento da Síndrome de Guillain-Barré a partir dos critérios de elegibilidade definidos pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicado pelo Ministério da Saúde, de 17 de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,

SANDRA DE CASTRO BARROS
Diretora DAF/SCTIE/MS

MAÍRA BATISTA BOTELHO
Diretora DAET/SAES/MS

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS
Diretora DGITIS/SCTIE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Sandra de Castro Barros, Diretor(a) do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos**, em 22/04/2021, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maira Batista Botelho, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 23/04/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vania Cristina Canuto Santos, Diretor(a) do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde**, em 24/04/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019932131** e o código CRC **D0DE4D80**.



26/04/2021

SEI/MS - 0019932131 - Ofício Conjunto Circular

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=21751901&infra_sistem... 3/3



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/05/2021 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.152, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal e de acompanhamento do estado puerperal, bem como sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19.

Art. 2º As prescrições médicas e os pedidos para a realização de exames diagnósticos complementares previstos para o adequado acompanhamento da saúde, no período do pré-natal e do puerpério, poderão, a critério médico, ser válidos durante todo o período da gravidez e/ou do puerpério em que foi realizada a prescrição ou o pedido, podendo ser utilizados formulários em meio eletrônico.

Art. 3º Até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente da pandemia de covid-19, as gestantes e as puérperas devem ter acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de UTI.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2021; 200 º da Independência e 133 º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Damara Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/02/2022 | Edição: 38-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta a [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#), para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a [Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997](#), para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#), na [Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995](#), na [Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997](#), e na [Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017](#),

DECRETA:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta:

I - a [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#), para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal; e

II - a [Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997](#), para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Validade

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública, validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade é única em âmbito nacional e a sua expedição em ente federativo distinto do local de expedição da primeira via será considerada como segunda via do documento.

Número único

Art. 3º A Carteira de Identidade adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional previsto no inciso IV do **caput** do art. 11.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará, **ex officio**, a sua inscrição, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e observado o disposto no art. 21.

Documentos exigidos para a expedição

Art. 4º Para a expedição da Carteira de Identidade, somente será exigida do requerente a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento em formato físico ou digital.

§ 1º Em caso de dúvida sobre a autenticidade da certidão apresentada, de forma fundamentada, o órgão expedidor poderá exigir do requerente a apresentação de:

I - certidão expedida nos últimos seis meses; ou

II - documento de identificação civil referido no [art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009](#).

§ 2º Na hipótese de alteração de dados biográficos, o requerente apresentará ao órgão expedidor certidão que comprove essa alteração.



SESDCI202210571

§ 3º O brasileiro naturalizado apresentará ao órgão expedidor o certificado de naturalização oficialmente reconhecido.

§ 4º O português beneficiado pelo disposto no [§ 1º do art. 12 da Constituição](#) comprovará a sua condição por meio da apresentação do ato de outorga oficialmente reconhecido de igualdade de direitos e obrigações civis, com ou sem o gozo dos direitos políticos no País.

§ 5º A Carteira de Identidade será expedida mediante:

I - a solicitação do requerente; e

II - a atualização e a conferência dos dados biométricos do requerente.

§ 6º A documentação apresentada pelo requerente será registrada pelo órgão expedidor da Carteira de Identidade.

§ 7º O requerente poderá solicitar a inclusão das informações previstas no § 2º do art. 14 na Carteira de Identidade.

§ 8º É vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.

Modelo

Art. 5º A Carteira de Identidade será expedida em papel de segurança ou em cartão de policarbonato, e em formato digital, conforme modelo e parâmetros constantes dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade em formato digital será expedida no mesmo processo de identificação e gerada após a entrega do documento em formato físico.

Art. 6º Os órgãos de identificação seguirão integralmente os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto.

Detalhes de segurança

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá os detalhes das especificações de segurança dos modelos de que trata o art. 5º em grau de sigilo.

Parágrafo único. O acesso aos detalhes das especificações de segurança dos modelos de que trata o caput será concedido, mediante compromisso de sigilo, aos órgãos de identificação ou a outros órgãos públicos sempre que se faça necessário para a expedição do documento de identidade ou a aferição da autenticidade do documento.

Requisitos

Art. 8º A Carteira de Identidade atenderá aos requisitos de segurança, integridade e interoperabilidade estabelecidos pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.

Renovações

Art. 9º As renovações da Carteira de Identidade por decurso de prazo de validade serão realizadas para a atualização dos dados cadastrais e biométricos do titular e serão consideradas como continuidade da primeira expedição do documento.

Parágrafo único. A expedição da Carteira de Identidade para alteração ou inclusão de dados biográficos ou biométricos, a pedido do titular, será considerada segunda via do documento.

Integração ao Serviço de Identificação do Cidadão

Art. 10. A Carteira de Identidade em formato digital será integrada ao Serviço de Identificação do Cidadão.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede o ente federativo de disponibilizar, em paralelo, por meios próprios, a Carteira de Identidade em formato digital.

Informações essenciais

Art. 11. A Carteira de Identidade conterá:

I - as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição "República Federativa do Brasil" e a inscrição "Governo Federal";

II - a identificação do ente federativo que a expediu;



III - a identificação do órgão expedidor;

IV - o número do registro geral nacional;

V - o nome, a filiação, o sexo, a nacionalidade, o local e a data de nascimento do titular;

VI - o número único da matrícula de nascimento ou de casamento do titular ou, se não houver, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento ou casamento;

VII - a fotografia, em proporção que observe o formato 3x4 cm, de acordo com o padrão da Organização Internacional da Aviação Civil - OACI, a assinatura e a impressão digital do polegar direito do titular;

VIII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor;

IX - a expressão "Válida em todo o território nacional";

X - a data de validade, o local e a data de expedição do documento;

XI - o código de barras bidimensional no padrão **QR (quick response code)**; e

XII - a zona de leitura mecânica (**machine readable zone**), de acordo com o padrão estabelecido pela OACI.

§ 1º As informações de que trata este artigo constarão do documento em formato digital.

§ 2º As informações de que trata o inciso VI do **caput** e a impressão digital do polegar direito do titular serão disponibilizadas para consulta e verificação por meio da leitura de código de barras bidimensional no padrão **QR**.

§ 3º A matrícula de nascimento ou de casamento de que trata o inciso VI do **caput** adotará os modelos constantes de provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Compete ao órgão expedidor conferir junto ao Serviço de Identificação do Cidadão os dados a que se refere o **caput**.

§ 5º Caso a impressão digital do polegar direito do titular não possa ser digitalizada, a ordem de inclusão da impressão da digital será a seguinte:

I - polegar esquerdo;

II - indicador direito;

III - indicador esquerdo;

IV - médio direito;

V - médio esquerdo;

VI - anular direito;

VII - anular esquerdo;

VIII - mínimo direito; e

IX - mínimo esquerdo.

Verificação biométrica

Art. 12. Na expedição da Carteira de Identidade, será realizada a consulta biométrica no Serviço de Identificação do Cidadão.

Informações incluídas a pedido

Art. 13. O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no [Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016](#).

§ 1º A inclusão do nome social ocorrerá:

I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado;

II - com a expressão "nome social";

III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e



IV - sem a exigência de documentação comprobatória.

§ 2º O nome social poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 3º Os requerimentos de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º serão arquivados no órgão expedidor, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

Art. 14. O titular poderá requerer a inclusão das informações constantes dos documentos de que trata o [art. 1º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995](#), na Carteira de Identidade em formato digital.

§ 1º As informações de que trata o **caput** serão disponibilizadas na Carteira de Identidade em formato digital e para consulta e verificação por meio da leitura de código de barras bidimensional no padrão **QR**.

§ 2º O titular poderá requerer a inclusão das seguintes informações na Carteira de Identidade:

I - tipo sanguíneo e fator RH;

II - disposição a doar órgãos em caso de morte; e

III - condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Validade da Carteira de Identidade

Art. 15. O prazo de validade da Carteira de Identidade será estabelecido de acordo com a idade do titular no momento da expedição do documento.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade terá validade:

I - de cinco anos, para pessoas com idade de zero a onze anos;

II - de dez anos, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; e

III - indeterminada, para pessoas com idade a partir de sessenta anos.

Art. 16. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada em razão de:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;

III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade; ou

IV - mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura.

Parágrafo único. A validade da Carteira de Identidade não poderá ser negada com fundamento no disposto nos incisos III e IV do **caput** quando o titular for pessoa enferma ou tiver idade a partir de sessenta anos.

Cancelamento em decorrência de perda de nacionalidade

Art. 17. O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição que perder essa condição e o brasileiro que perder a nacionalidade conforme o disposto no § 4º do art. 12 da Constituição terão a Carteira de Identidade recolhida pela Polícia Federal e encaminhada ao órgão expedidor para cancelamento.

Competência da CEFIC

Art. 18. O [Decreto nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

VI - cooperação com entidades públicas e privadas na identificação das pessoas naturais;

VII - transparência pública e proteção de dados pessoais do Serviço de Identificação do Cidadão, em conformidade com normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; e

VIII - quanto às Carteiras de Identidade de que trata a [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#);



- a) o detalhamento dos padrões de expedição em formato físico e digital;
- b) os requisitos de segurança, integridade e interoperabilidade;
- c) os padrões biométricos a serem utilizados;
- d) as informações sobre saúde a serem disponibilizadas;
- e) o procedimento e a forma de acesso à base do CPF, observadas as normas editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- f) a integração da Carteira de Identidade ao Serviço de Identificação do Cidadão, assessorada tecnicamente pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; e
- g) a edição de normas complementares necessárias à execução do disposto na [Lei nº 7.116, de 1983](#), no [Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022](#), e neste Decreto.

....." (NR)

Competências dos Estados e do Distrito Federal

Art. 19. As disposições para operacionalização das medidas necessárias à expedição da Carteira de Identidade e à aplicação do disposto neste Decreto caberão ao ente federativo correspondente, respeitadas as competências da CEFIC.

Integração com o Serviço de Identificação do Cidadão

Art. 20. A aplicação do disposto no § 5º do art. 11 e no art. 12 fica condicionada à existência de integração entre os processos de expedição da Carteira de Identidade e o Serviço de Identificação do Cidadão, observado o disposto no [Decreto nº 10.900, de 2021](#).

Acesso ao banco de dados do CPF

Art. 21. O acesso dos órgãos de identificação ao banco de dados do CPF será efetuado a pedido do ente federativo, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, e operacionalizado por meio de solução tecnológica disponibilizada pelo Governo federal, observadas as normas pertinentes à segurança da informação editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Substituição do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto, o Serviço de Identificação do Cidadão, instituído pelo [Decreto nº 10.900, de 2021](#), substituirá o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Validação eletrônica da carteira de identidade

Art. 23. O Governo federal disponibilizará ferramentas para a validação eletrônica da Carteira de Identidade, observado o prazo estabelecido no art. 24.

Prazo para adaptação

Art. 24. A partir de 6 de março de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto.

Validade dos documentos emitidos de acordo com o modelo antigo

Art. 25. As Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores aos estabelecidos neste Decreto permanecerão válidas pelo prazo de dez anos, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, a Carteira de Identidade de pessoa com idade a partir de sessenta anos na data de entrada em vigor deste Decreto terá validade indeterminada.

Expedição da carteira de identidade em papel

Art. 26. A expedição da Carteira de Identidade em papel de segurança de acordo com o modelo constante do Anexo I será permitida até 1º de março de 2032.



§ 1º Até 1º de março de 2032, a Carteira de Identidade poderá ser expedida em papel de segurança ou em cartão de policarbonato, a critério do titular do documento, observada a disponibilidade no ente federativo correspondente.

§ 2º A renovação de que trata o art. 9º será para o modelo em papel, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 3º O ente federativo poderá encerrar a expedição da Carteira de Identidade em papel de segurança em prazo anterior ao estabelecido no caput.

§ 4º A emissão da Carteira de Identidade para titular que já possui o documento em formato anterior à edição deste Decreto será considerada primeira emissão.

Revogações

Art. 27. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010](#);

II - o [Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018](#);

III - o [Decreto nº 9.376, de 15 de maio de 2018](#);

IV - o [Decreto nº 10.636, de 26 de fevereiro de 2021](#); e

V - o [art. 26 do Decreto nº 10.900, de 2021](#).

Vigência

Art. 28. Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2022.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Paulo Guedes

Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

ANEXO I

DISPOSIÇÕES SOBRE O MODELO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE EM

PAPEL DE SEGURANÇA

Art. 1º A Carteira de Identidade expedida em substrato de papel de segurança será confeccionada nas dimensões cento e setenta milímetros por sessenta milímetros (170x60mm), formato aberto, e oitenta e cinco milímetros por sessenta milímetros (85x60mm), formato fechado.

Art. 2º A Carteira de Identidade em papel de segurança conterá:

I - papel de segurança com marca d'água exclusiva e fibras invisíveis;

II - impressão em calcografia cilíndrica em duas cores com apenas uma matriz;

III - impressão em **ofsete** de segurança, com fundos especiais e microletras;

IV - impressão com as seguintes tintas especiais visíveis e invisíveis:

a) ópticamente variável;

b) ultravioleta; e

c) infravermelha;

V - numeração sequencial no reverso acompanhada de código de barras;

VI - código de barras bidimensional no padrão **QR (quick response code)**;

VII - película de proteção com impressão em tinta ultravioleta; e

VIII - código para reconhecimento ótico de caracteres na zona de leitura mecânica (**machine readable zone**) com os dados do titular do documento.



Art. 1º A Carteira de Identidade expedida em cartão em substrato policarbonato de segurança será confeccionada nas dimensões oitenta e cinco milímetros e seis micrômetros por cinquenta e três milímetros e noventa e oito micrômetros (85,6x53,98mm).

Art. 2º A Carteira de Identidade em cartão de policarbonato conterá:

I - polímero de segurança de alta durabilidade;

II - impressão em **ofsete** de segurança, com fundos especiais e microletras;

III - impressão com as seguintes tintas especiais visíveis e invisíveis:

a) ópticamente variável;

b) ultravioleta; e

c) infravermelha;

IV - relevo tátil;

V - gravação a **laser** dos dados biográficos e biométricos;

VI - código de barras bidimensional no padrão **QR (quick response code)**; e

VII - código para reconhecimento ótico de caracteres na zona de leitura mecânica (**machine readable zone**) com os dados do titular do documento.

Art. 3º A Carteira de Identidade em cartão de policarbonato será expedida conforme as imagens constantes das seguintes figuras:

Figura 1 - Imagem do anverso da Carteira de Identidade

com todos os elementos visíveis e variáveis



Figura 2 - Imagem do reverso da Carteira de Identidade

com todos os elementos visíveis e variáveis



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI N° XXX

NON1B5634007890<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<
4368IC5634001110<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<
NONO<<NONONO<NONON<<<<<<<<<<<<<<<<

Figura 3 - Imagens dos itens invisíveis do averso da Carteira de Identidade



SESDCI2022210571



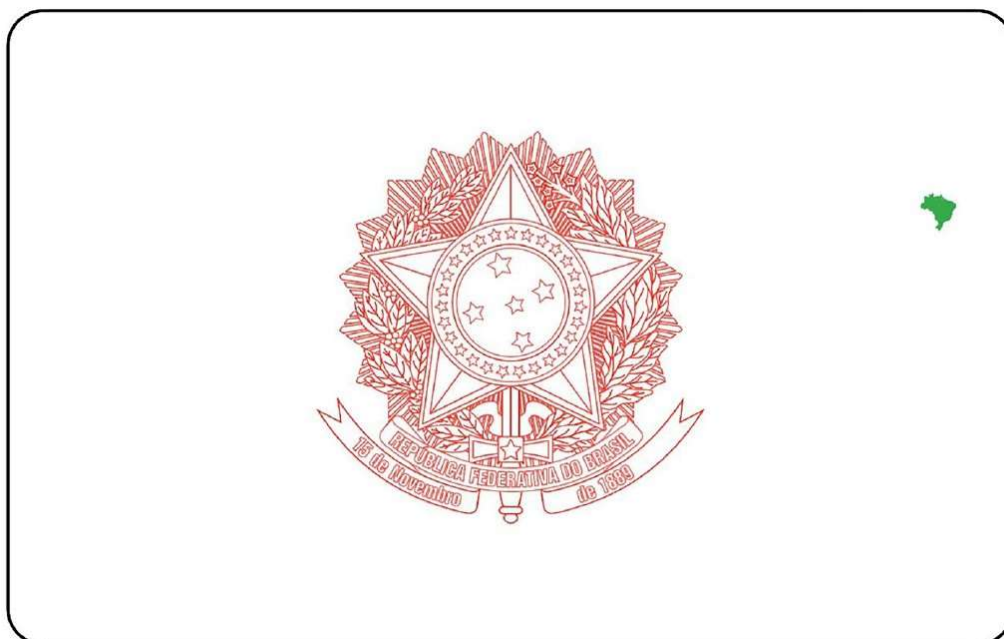


Figura 4 - Imagens dos itens invisíveis do reverso da Carteira de Identidade



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50. Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI N° XXX

ANEXO III

DISPOSIÇÕES SOBRE O MODELO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE

EM FORMATO DIGITAL

Art. 1º A Carteira de Identidade em formato digital atenderá aos requisitos de segurança, integridade, padronização, validade jurídica e interoperabilidade, observado o disposto em recomendações a serem estabelecidas pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.

Art. 2º A Carteira de Identidade em formato digital conterá as seguintes características de segurança:

I - baseada no uso de assinatura digital nos termos do disposto na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#);



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571

II - código de barras bidimensional no padrão **QR (quick response code)**, conforme algoritmo específico homologado pela CEFIC;

III - integração com a base de dados do Serviço de Identificação do Cidadão;

IV - suporte com conexão à internet e sem conexão à internet para verificação da segurança, sem a necessidade de conectividade para acesso a dados de identificação obrigatórios;

V - associação biométrica do dispositivo móvel com senha para acesso ao documento, com segurança de ponta a ponta com múltiplos fatores de identificação;

VI - recurso de comparação facial para ativação no dispositivo móvel, com a utilização de biometria facial e tecnologia de checagem de prova de vida;

VII - mecanismo de segurança que não permita efetuar captura de tela do documento apresentado na tela do dispositivo móvel; e

VIII - ferramenta que possibilite exportar o documento para formato portátil de documento (**portable document format** ou **PDF**) assinado digitalmente nos termos do disposto na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#).

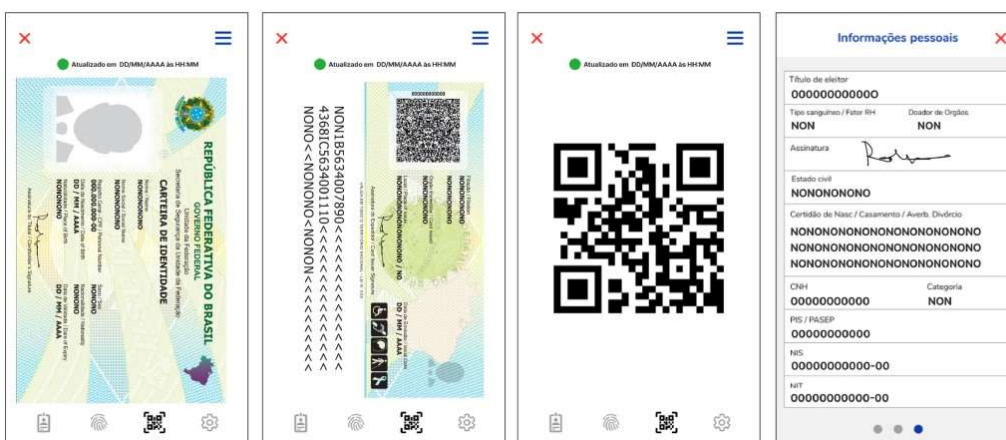
Art. 3º A aplicação da Carteira de Identidade em formato digital estará disponível para **download** ao público com suporte nativo, no mínimo, para os sistemas operacionais **Android** e **iOS**.

Parágrafo único. A aplicação da Carteira de Identidade em formato digital também estará disponível nos sites eletrônicos das lojas oficiais dos sistemas operacionais.

Art. 4º A Carteira de Identidade em formato digital será expedida conforme as imagens constantes das seguintes figuras:

Figura - Imagens das telas principais da aplicação da Carteira de Identidade em formato digital:

anverso, reverso, código de barras bidimensional no padrão **QR** sem conexão à internet e informações pessoais complementares



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/04/2022 | Edição: 75-E | Seção: 1 - Extra E | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, com base na constante avaliação técnica dos possíveis riscos à saúde pública brasileira e das necessárias ações para seu enfrentamento.

Parágrafo único. As orientações serão dadas precipuamente pelas Secretarias finalísticas da Pasta, em especial a Secretaria de Vigilância em Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 24-A, de 4 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 1.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI202210571

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/05/2022 | Edição: 93 | Seção: 1 | Página: 182

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada

RESOLUÇÃO - RDC Nº 683, DE 12 DE MAIO DE 2022

Prorroga a vigência de Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC, em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e a publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada - RDC, conforme deliberado em reunião realizada em 12 de maio de 2022, e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução prorroga a vigência de normas em razão da declaração do fim da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) relacionada ao novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde, publicada em 22 de abril de 2022.

Art. 2º As seguintes normas terão a vigência prorrogada até o dia 21 de maio de 2023:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 357, de 24 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 57-C, de 24 de março de 2020, Seção 1, pág. 2;

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 364, de 1º de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 63-C, de 1º de abril de 2020, Seção 1, pág. 1;

III - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 373, de 16 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 74-B, de 17 de abril de 2020, Seção 1, pág. 1;

IV - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, pág. 56;

V - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 384, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2020, Seção 1, pág. 120;

VI - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 400, de 21 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 23 de julho de 2020, Seção 1, pág. 87;

VII - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 402, de 21 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 29 de julho de 2020, Seção 1, pág. 56;

VIII - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 415, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 27 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 149;

IX - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 465, de 9 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 27-A, de 9 de fevereiro de 2021, Seção 1, pág. 1;

X - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 479, de 12 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de março de 2021, Seção 1, pág. 248;

http://



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571

XI - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 522, de 23 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 30 de junho de 2021, Seção 1, pág. 161;

XII - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 533, de 23 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 24 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 100;

XIII - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 534, de 23 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 25 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 198;

XIV - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 568, de 29 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 1º de outubro de 2021, Seção 1, pág. 158;

XV - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 573, de 29 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 3 de novembro de 2021, Seção 1, pág. 76;

XVI - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 574, de 29 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 205-B, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, pág. 1;

XVII - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 584, de 8 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 9 de dezembro de 2021, Seção 1, pág. 406; e

XVIII - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 601, de 9 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 16 de fevereiro de 2021, Seção 1, pág. 137.

Art. 3º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 606, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2021, Seção 1, pág. 153, fica prorrogada até o dia 17 de novembro de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 22 de maio de 2022.

MEIRUZE SOUSA FREITAS
Diretora-Presidente Substituta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



SESDCI2022210571



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 702, DE 16 DE MAIO DE 2022

(Publicada no DOU nº 93, de 18 de maio de 2022)

Revoga Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC, em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e a publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada - RDC, conforme deliberado em reunião realizada em 12 de maio de 2022, e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 20 de março de 2020, Seção 1, pág. 154;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 352, 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 55-G, de 20 de março de 2020, Seção 1, pág. 13;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 366, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 64-A, de 2 de abril de 2020, Seção 1, pág. 4;

IV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 375, de 17 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 74-B, de 17 de abril de 2020, Seção 1, pág. 2;

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.





Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

V - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 378, de 28 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 82-B, de 30 de abril de 2020, Seção 1, pág. 90;

VI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 382, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2020, Seção 1, pág. 119;

VII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 386, de 15 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 92-B, de 15 de maio de 2020, Seção 1, pág. 3;

VIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 389, de 26 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 28 de maio de 2020, Seção 1, pág. 62;

IX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 392, de 26 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 28 de maio de 2020, Seção 1, pág. 64;

X - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 405, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 23 de julho de 2020, Seção 1, pág. 88;

XI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 420, de 1º de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 168-B, de 1º de julho de 2020, Seção 1, pág. 8;

XII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 425, de 24 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 25 de setembro de 2020, Seção 1, pág. 184;

XIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 426, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 1º de outubro de 2020, Seção 1, pág. 864;

XIV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 445, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 236-A, de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 1;

XV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 171;

XVI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 461, de 22 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 15-B, de 23 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 1;

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.





Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

XVII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 462, de 26 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 28 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 99;

XXVIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 476, de 10 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 47-A, de 11 de março de 2021, Seção 1, pág. 2;

XIX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 482, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 53-C, de 19 de março de 2021, Seção 1, pág. 1;

XX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 484, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 53-C, de 19 de março de 2021, Seção 1, pág. 2;

XXI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 485, de 26 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 31 de março de 2021, Seção 1, pág. 224;

XXII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 495, de 16 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 74, de 22 de abril de 2021, Seção 1, pág. 237;

XXIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 517, de 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 16 de junho de 2021, Seção 1, pág. 243;

XXIV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 523, de 8 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 14 de julho de 2021, Seção 1, pág. 78;

XXV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 527, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 96;

XXVI - os arts. 3º e 5º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 557, de 30 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 31 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 142;

XXVII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 582, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 230, de 8 de dezembro de 2021, Seção 1, pág. 127; e

XXVIII - o art. 22 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 595, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 20-A, de 28 de janeiro de 2022, Seção 1, pág. 1.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.





Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 22 de maio de 2022.

MEIRUZE SOUSA FREITAS
Diretora-Presidente Substituta

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde
Gabinete

OFÍCIO CIRCULAR Nº 31/2022/SCTIE/GAB/SCTIE/MS

Brasília, 20 de maio de 2022.

Ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS)
Ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS)
Ao Conselho Nacional de Saúde (CNS)
Aos Coordenadores Estaduais de Assistência Farmacêutica

Assunto: Prazo da duração das flexibilizações das regras atinentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), considerando a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que declara "o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020".

Em caso de resposta, fazer referência ao processo nº 25000.067470/2022-06.

Senhor (a),

1. É consabido que, em 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que "Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020", com *vacatio legis* de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, isto é, entrará em vigor em 22 de maio de 2022.

2. Nesse sentido, com vistas a conceder um período de transição comedida, em benefício dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), serão mantidas as flexibilizações, **pele prazo de 102 (cento e dois) dias**, a contar da entrada em vigor da portaria que declara o encerramento da ESPIN, ou seja, **até 31 de agosto de 2022**.

3. Confira-se as flexibilizações:

I - Caso o paciente apresente LME no modelo antigo (até 3 competências), as Secretarias Estaduais de Saúde (SESS) poderão autorizar a solicitação ou a renovação do tratamento para até 6 competências. Dessa forma, não haverá necessidade de retorno ao médico prescritor para adequação ao modelo do novo LME (6 competências).

II - As adequações posológicas (sem alteração de CID-10 ou medicamento) poderão ser realizadas somente com prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de LME com a adequação.

III - Possibilidade de envio do LME e da receita médica, por meio eletrônico, por prescritores e pacientes, nos casos de renovação da continuidade do tratamento.

Cada SES poderá organizar-se para receber pedidos de renovação da continuidade do tratamento, seja de pacientes, de representantes ou de prescritores, por meio eletrônico (sistemas de



informação internos e/ou e-mails). Dessa forma, o paciente ou o representante comparecerá a unidade de saúde somente para a dispensação do medicamento, quando deverão entregar a documentação que foi encaminhada por e-mail. Nessa situação, a farmácia poderá fazer a conferência posteriormente, em momento que julgar oportuno.

IV - Suspensão da necessidade de exames de monitoramento e de consultas às especialidades médicas para a renovação da continuidade, mesmo para as condições clínicas em que o PCDT preconiza.

Suspende-se a obrigatoriedade preconizada em alguns PCDT de apresentação de exames de monitoramento e de prescrição assinados por profissional de especialidade médica definida.

Destaca-se que a prescrição permanece obrigatória para acesso a medicamentos no âmbito do SUS, devendo ser assinada por médico devidamente habilitado e registrado no seu conselho de classe.

A suspensão da obrigatoriedade de prescrição oriunda de profissional de especialidade médica se aplica, única e exclusivamente, aos casos em que os pacientes não tenham mudança ou adequação do seu tratamento.

V - Suspensão da presença obrigatória do paciente para a solicitação do tratamento.

O paciente, por meio de um representante legal, poderá solicitar o tratamento medicamentoso, por meio da apresentação de uma autorização de próprio punho acompanhada de documento com foto do representante, sem prejuízo à apresentação cumulativa dos demais documentos do paciente elencados no artigo 69, Seção I, Capítulo II, Título IV, Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017.

VI - Dispensação antecipada dos medicamentos.

Respeitando-se o estoque de cada SES, orienta-se que seja dada preferência às dispensações antecipadas, respeitando-se o artigo 83, Seção IV, Capítulo II, Título IV, Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017. Caberá a cada SES avaliar o seu estoque para determinar quais e quantos medicamentos poderão ser dispensados em caráter antecipado, de modo a garantir o atendimento de todos os pacientes.

4. **Por fim, durante esse período de transição, para evitar prejuízos aos usuários dos serviços, é importante que os estabelecimentos de saúde orientem os pacientes sobre as exigências que deverão ser observadas após o fim das flexibilizações.**

5. Sem mais, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SANDRA DE CASTRO BARROS

Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Sandra de Castro Barros, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde**, em 20/05/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027036920** e o código CRC **AB5D9F70**.



20/05/2022 20:17

SEI/MS - 0027036920 - Ofício-Circular

Gabinete - GAB/SCTIE

Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900

Site - saude.gov.br

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=29308629&infra_si... 3/3



Assinado com senha por CLEUBER SILVA ARAÚJO - Agente Técnico de Assistência à Saúde Farmacêutico / CAF/GPAAAF/CAAF - 09/09/2022 às 10:19:35, KARINA DE OLIVEIRA FATEL MARTINS - Diretor Técnico de Saúde III / CAF/GPAAAF - 09/09/2022 às 11:25:48, ALEXANDRA MARIANO FIDÊNCIO - Coordenador de Saúde / CAF/COORDENADOR - 09/09/2022 às 13:50:53 e EMANUELA PIRES DA SILVA - Diretor Técnico de Saúde II / CAF/GF - 09/09/2022 às 16:18:50.
Documento Nº: 52034263-639 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52034263-639>



SESDCI2022210571



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde
Gabinete
Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa

OFÍCIO CIRCULAR Nº 7/2022/SCTIE/COGAD/SCTIE/GAB/SCTIE/MS

Brasília, 01 de setembro de 2022.

Ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (Conass)
Ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems)
Ao Conselho Nacional de Saúde (CNS)
Aos Coordenadores Estaduais de Assistência Farmacêutica

Assunto: Extensão do período de duração das flexibilizações das regras de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).

Em caso de resposta, fazer referência expressa ao processo nº 25000.067470/2022-06.

Senhor (a),

1. Informa-se que, após o envio do Ofício Circular nº 31/2022/SCTIE/GAB/SCTIE/MS (0027036920), o qual trata do prazo da duração das flexibilizações das regras atinentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), em virtude da declaração do encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e revogação da Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Secretarias de Saúde Estaduais (SES) contataram esta SCTIE, por meio do Ofício nº 0271/2022, emitido pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass).

2. Considerando os importantes avanços ocorridos nos processos executórios do CEAF, em função das flexibilizações supracitadas, haja vista que alguns destes passaram a ocorrer de maneira eletrônica em muitas SES; e levando-se em conta o processo de Revisão do Marco Regulatório do CEAF, que encontra-se em andamento, determina-se a extensão das seguintes flexibilizações até a data de **31 de dezembro de 2022**:

I - Caso o paciente apresente LME no modelo antigo (até 3 competências), as Secretarias Estaduais de Saúde (SES) poderão autorizar a solicitação ou a renovação do tratamento para até 6 competências. Dessa forma, não haverá necessidade de retorno ao médico prescritor para adequação ao modelo do novo LME (6 competências).

II - As adequações posológicas (sem alteração de CID-10 ou medicamento) poderão ser realizadas somente com prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de LME com a adequação.

III - Possibilidade de envio do LME e da receita médica, por meio eletrônico, por prescritores e pacientes, nos casos de renovação da continuidade do tratamento.

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=31391370&infra_si... 1/2



SESDCI2022210571

- IV - Suspensão da necessidade de exames de monitoramento e de consultas às especialidades médicas para a renovação da continuidade, mesmo para as condições clínicas em que o PCDT preconiza. Desde que não haja mudança ou adequação do tratamento do paciente.
- V - Suspensão da presença obrigatória do paciente para a solicitação do tratamento. De modo que, um representante legal do paciente poderá realizar este processo.
- VI - Dispensação antecipada dos medicamentos (respeitando-se o estoque de cada SES).
- VII - Os tratamentos cuja Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade (APAC) termine até dezembro de 2022 poderão ser renovados automaticamente, em caráter excepcional, sem a apresentação de LME e prescrição médica, por período adicional de três meses, desde que não haja mudança na dose, quantidade dispensada e/ou medicamento prescrito. Esses casos referem-se a pacientes que já estão em tratamento, não sendo necessário retornar ao médico para solicitação de LME e prescrição médica, ou seja, não apresentarão os documentos supracitados.
3. Por fim, destaca-se que cabe a cada SES avaliar a possibilidade de cumprimento das orientações apresentadas, considerando a capacidade dos serviços e as particularidades de seu estado.
4. Sem mais, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
- Atenciosamente,

ANA PAULA TELES FERREIRA BARRETO
Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Teles Ferreira Barreto, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde substituto(a)**, em 02/09/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028999742** e o código CRC **6A17C94D**.

